



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000764/2003-66
Recurso nº 337.828 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.338 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente SEVERINO GONÇALVES DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA TOTAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS NÃO COMPROVAÇÃO. Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa de área de pastagem.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SEVERINO GONÇALVES DUARTE, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Ipubi - PE, com Área total de 1.769,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.302.161-6, no valor de R\$ 10.044,93 (dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.882,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 a fiscalização apurou as seguintes infrações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05: falta de recolhimento do ITR, em virtude de **glosa do valor declarado a título de Área de pastagens**, por falta de preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária e de comprovação documental da existência de tal Área, e de **alteração do Valor da Terra Nua declarado**, por discordância entre o informado na DITR e o verificado nos sistemas informatizados da Receita Federal (SIPT).

Ciência do lançamento em 22/12/2003, conforme AR de fls. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2004, a impugnação de fls. 18/21 e, em 21/01/2004, o aditamento dells. 24/25, alegando, em síntese:

— que errou ao não preencher a Ficha de Atividade Pecuária, mas que existem animais, sendo 1.725 de grande porte e 230 de pequeno porte, perfazendo um total do rebanho reajustado de 1.782 animais, e que os declarou em sua DIRPF, conforme comprovante em anexo;

— que, comprovada a existência do rebanho, que não foi declarado por equívoco seu e não por má-fé, e que tal erro foi suprimido pela declaração de ajuste anual, resta configurada a insubsistência do Auto de Infração e restabelecida a área glosada;

— que os artigos 138 e 139 do Código Civil — que regulamenta a matéria - caracteriza o Erro Substancial e prescreve que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, daí a nulidade imperativa do Auto, que se encontra eivado de erro por ter se alicerçado em informações errôneas;

— adita que faz juntada de comprovantes de atividades rurais do seu IRPF cédula "G", ano-base 99, mesmo ano referido no ITR em questão, o que, por si só, já bastaria para comprovar a existência do rebanho mas, para permitir que o colegiado firme

convicção, anexa comprovantes de diversos produtos peculiares a utilização em rebanho;

— que, devido à acidez do pasto no imóvel, faz-se necessário despastar, remanejando o rebanho para outro pasto que não seja na serra, e que centraliza as operações de todas as fazendas em nome da Fazenda Betânia e PAASA, de lá distribuindo para as demais.

A DRJ Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 431/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

A alteração dos dados cadastrais relativos distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

DATA DO FATO GERADOR DO ITR.

A DITR reflete a situação do imóvel no ano anterior ao de sua apresentação, sendo a data do fato gerador 01/01/1999. Os documentos comprobatórios devem se referir ao ano de 1998.

VTN DECLARADO. ALTERAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente

Cientificado da referida decisão em 17/01/07, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/02/08 insistindo nos pontos impugnados e aduzindo em síntese:

-o valor arbitrado pelo agente fiscalizador baseia-se apenas em um sistema e não reflete a realidade da região, vide plano de manejo anexo;

- apesar de erro no preenchimento da DITR, foram juntadas provas legítimas da existência de rebanho;

-houve erro também nas informações presentes na ficha de distribuição da área do imóvel, área utilizada e grau de

utilização, havendo comprovação conforme documentação anexa (termo de responsabilidade de manutenção de florestas junto ao IBAMA e plano de manejo). -finalmente, com base nas provas documentais, requer a extinção do feito.

O contribuinte instruiu o presente recurso anexando aos autos as seguintes cópias: termo de responsabilidade e manutenção de florestas manejadas — TRMFM, plano de manejo florestal sustentável da fazenda gameleira, 25 notas fiscais, ficha da atividade rural DIRPF exercício de 1999 ano calendário 1998 e recibo de entrega da DIPRF/99.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitou a realização de diligência, realizando as seguintes ponderações:

No que concerne à área de pastagens o contribuinte sustenta que o rebanho existe, no total de 1.792 animais de grande porte (bovinos, bufalinos, eqüinos e muares) e 230 animais de pequeno porte (caprinos e ovinos). Para isso acosta aos autos do processo em questão sua declaração de imposto de renda exercício do ano 2000 (fls. 23), e diversas notas fiscais de produtos intrinsecamente relacionados com a atividade pecuária (incluídos farelo de trigo, farelo de soja, vacinas, medicamentos e vermicidas). Porém, em sua grande maioria o endereçamento de tais produtos tinha como destino a Fazenda Betânia, situada no Município de Juazeiro do Norte, alegando o contribuinte residir em tal Município, mais especificamente na própria Fazenda Betânia, centralizando todas suas operações, inclusive as das demais fazendas, em sua residência, aduzindo que a centralização se faz necessária para obtenção de maior eficiência no controle de estoque e consumo. Tendo em vista tal peculiaridade decido converter em diligência para que o contribuinte apresente a ficha de vacinação dos exercícios dos anos de 1998, 1999 e 2000, relativa aos animais que se encontram especificamente na Fazenda Gameleira, diante da informação, trazida aos autos, de que a Fazenda Betânia é que centraliza os materiais pecuários relativos ao rebanho. E que anexe, também, o controle de estoque por ele mencionado em seu Recurso Voluntário, para que dessa forma venha a demonstrar a saída de produtos para a Fazenda Gameleira, protagonista do objeto em questão

Na tentativa de se atender o pedido de diligência, intimou-se o contribuinte pelo correio e por edital. Transcorrido todos os prazos e o contribuinte não atendendo à intimação o processo retornou a este Conselho para julgamento.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Do VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar

comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, **fls. 10**, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Da Área de Pastagem

No tocante a este ponto, a questão cinge-se à comprovação.

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel. A apuração da área de Pastagens aceita se deu com base no quantitativo médio de cabeças existentes na propriedade naquele ano calendário comprovado pelo contribuinte.

Uma vez que não há comprovação, não há como restabelecer o valor declarado. Em suma no caso, o contribuinte não cumpriu a exigência legal de comprovar o cumprimento das condições que asseguram a isenção.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13411.000764/2003-66
Acórdão n.º **2202-01.338**

S2-C2T2
Fl. 5
